



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a inclusão de informações sobre cor ou raça em documentos oficiais de identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de informações sobre cor ou raça em documentos oficiais de identificação.

Art. 2º Os documentos oficiais de identificação deverão conter o campo “cor/raça”.

Art. 3º O campo destinado à informação sobre cor ou raça será preenchido de acordo com a autodeclaração da pessoa identificada.

§ 1º A pessoa identificada deverá declarar uma das seguintes categorias: amarelo, branco, indígena, pardo ou preto.

§ 2º Em se tratando de pessoa absolutamente incapaz, a informação sobre cor ou raça será informada pelo representante legal.

Art. 4º A declaração constante de documento oficial de identificação sobre a cor ou raça de seu titular tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. É vedado a terceiros, incluída a Administração Pública e o Poder Judiciário, desconsiderar a veracidade da informação de cor ou raça constante dos documentos oficiais de identificação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230732547000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Art. 5º A informação sobre cor ou raça deve ser considerada para fins de estatística oficial e para a formulação de políticas públicas de recorte étnico-racial.

Art. 6º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade e a cor ou raça do nascido.

.....” (NR)

“Art. 54.

.....

12) a cor ou raça do registrando.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

“Art. 3º

.....

i) cor ou raça do identificado.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230732547000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

(CPF) e cor ou raça do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 8º

.....

§ 7º O DNI conterà campo destinado à cor ou raça do identificado.”
(NR)

Art. 10. O passaporte conterà campo destinado à cor ou raça de seu titular, a ser preenchido na forma do art. 3º.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes compromissos políticos do Estado brasileiro consiste em adotar medidas tendentes a erradicar o racismo. A ideia de construir uma sociedade fundada na igualdade e livre de preconceitos atravessa a Constituição, que já em seu preâmbulo alberga expressamente esses valores e segue reafirmando a sua importância ao indicar a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República e ao estabelecer entre os seus objetivos a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

Foi recentemente promulgada, por meio do Decreto nº 10.932, de 2022, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Esse diploma internacional, que detém o *status*

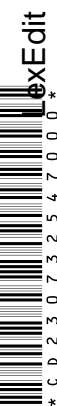
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230732547000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

hierárquico normativo de emenda à Constituição (pois aprovado pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Carta Política), trata das ações afirmativas, adotadas “com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção”. É importante consignar que, antes mesmo da incorporação da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela legitimidade de tais ações no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186/DF.

Em que pese a controvérsia a respeito dessas ações, convém que, uma vez legitimadas pelo Direito brasileiro, sua aplicação não venha a ser subvertida por meio de execução inadequada, que desconsidere os direitos fundamentais de seus destinatários. É o que vem ocorrendo com a designação de bancas de heteroidentificação nos processos seletivos de acesso à universidade e a cargos públicos, que funcionam como verdadeiros “tribunais raciais”, tolhendo o direito à autoclassificação, o que representa uma violação à identidade auto atribuída. Em geral, essas bancas valem-se de critérios fenotípicos, desprezando aspectos inerentes à experiência pessoal e à origem familiar.

Com o objetivo de afastar esses efeitos deletérios, apresentamos este projeto de lei que impõe a inserção em documentos oficiais de identificação de um campo destinado à raça ou cor, seguindo os parâmetros utilizados pelo Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A informação constante dos documentos será preferencialmente aquela declarada pela própria pessoa, valorizando sua personalidade e identidade. A ninguém, nem mesmo à Administração Pública e ao Poder Judiciário, será dado o direito de restringir direito assegurado por meio de ações afirmativas quando o beneficiário da medida assim for identificado no referido documento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230732547000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Conciliam-se, assim, o respeito à auto identificação étnico-racial do indivíduo e o acesso a medidas especiais de inclusão, uma vez que será rara a ocorrência de inserção de informação divergente da identidade pessoal apenas para a obtenção de eventuais benefícios decorrentes de tais ações, considerando que esse dado constará de forma perene de documentos de informação.

Ante o exposto, rogamos aos ilustres pares o indispensável apoio para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELIO LOPES
PL/RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230732547000>

